



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09121/16**

Fundo Municipal de Educação de Monteiro. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 19/2016. Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo, (alimentos e afins), de forma parcelada, destinados a atender as necessidades de todos os fundos e secretarias desta municipalidade. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01783/19**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 19/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto o sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo, (alimentos e afins), de forma parcelada, destinados a atender as necessidades de todos os fundos e secretarias desta municipalidade, no valor de R\$ 2.792.374,15.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 442/446, pugnou pela notificação da autoridade responsável, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 53071/16 (fls. 460/554).

O Órgão Técnico concluiu, às fls. 559/560, que, de acordo com os dados levantados e discriminados nos autos, o presente Processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de Parecer Oral na sessão.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de

risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto, voto pelo:

1. Arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09121/16, que trata de análise do Pregão Presencial nº 19/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto o sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo, (alimentos e afins), de forma parcelada, destinados a atender as necessidades de todos os fundos e secretarias desta municipalidade; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Arquivar o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO